



ESTADO DE GOIÁS  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000310

Nome: COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Assunto: **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022 -  
Contratação de 01 assinatura anual do jornal "O Popular"**

**PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 60/2022**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) ASSINATURA ANUAL DO JORNAL "O POPULAR". EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 143, CAPUT, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE.

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio do Comunicado nº. 224/2022-CPL (000029675507), de 02.05.2022, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 143, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de assinatura anual do jornal diário "O Popular", com a empresa J Câmara & Irmãos S/A, no valor total de R\$ 838,80 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) por um período de 12 (doze) meses.

O expediente está instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Despacho nº 156/2022-CSERVG (000029308662) da Coordenação de Serviços Gerais, solicitando

a abertura do processo; Proposta Comercial (000029392099); Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás (000029392416); Termo de referência (000029496852); documentos de regularidade jurídica da empresa J Câmara & Irmãos e minuta contratual (000029815452).

### **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista, no âmbito estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é dispensada, dispensável ou **inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa o caput do art. 143, do referido Regulamento Interno, correspondente exato do artigo 30 da Lei das Estatais.

Nesse sentido, prescrevem tais dispositivos:

#### **Regulamento Interno de Licitações e Contratos**

**Art. 143 A contratação direta pela METROBUS, via inexigibilidade de licitação, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços. - Grifou-se.

### **Lei 13.303/16**

**Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) - Grifou-se.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. Configura-se nas hipóteses em que a natureza do objeto, o interesse da Administração ou as características do mercado são incompatíveis com a realização de um certame licitatório formal.

No caso, o primeiro aspecto a ser considerado é o entendimento majoritário da doutrina de que o rol de hipóteses de inexigibilidade contido na norma é meramente exemplificativo. Ensina-nos Marçal Justen Filho, ao se referir ao artigo 25 da Lei n.º 8666/93:

*“Configurando-se a inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo”.*

Veja-se ainda, que o caput do artigo 30 da Lei das Estatais, e por conseguinte o dispositivo regulamentar interno, ostenta função normativa autônoma. Ou seja, uma contratação direta pode nele se fundamentar exclusivamente, em razão tão

somente da inviabilidade de competição, não se impondo que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos dos referidos artigos, os quais, a propósito, como já dito, apresentam natureza exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade, portanto, basta que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Embora a CPL tenha indicado que a contratação direta intentada funda-se no permissivo do artigo 143, inciso II, do RILC-METROBUS, entendemos mais adequado e perfeitamente possível no caso o enquadramento no permissivo do caput anteriormente transcrito.

Destarte, nada há que impeça a contratação direta ora pretendida, bastando a comprovação do requisito fundamental: a **inviabilidade da competição**.

Esse entendimento já foi albergado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 3.313/2017-Tribunal Pleno:

**Ementa:** Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de assinaturas do jornal “Folha de S. Paulo”. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

No caso em exame, a Coordenação de Serviços Gerais justificou a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa J Câmara & Irmãos nos seguintes termos: "a contratação em questão justifica-se para atender a demanda e dar continuidade ao acesso às informações através de um meio de comunicação confiável e de grande circulação."

Ressalta-se que nestes caso, apesar de existirem diversas publicações de jornais sobre o mesmo tipo de conteúdo, cada uma possui suas próprias características e peculiaridades, como seus articulistas, profissionais de vários setores da sociedade e abordagem dos assuntos. Assim, não vislumbramos óbice à configuração da inexigibilidade da licitação, ressalvada a competência da autoridade superior para o exame do mérito das justificativas apresentadas.

Como corolário lógico, vê-se a declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás, atestando que a empresa J Câmara & Irmãos é a única fornecedora do produto jornal “O Popular”.

Desse modo, demonstrada a situação de inviabilidade de competição, considera-se formalmente atendido o requisito inscrito no art. 143, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Entretanto, importa referir que - além da exigência prevista no artigo 143 - o Regulamento Interno impõe no art. 146, que sejam justificados a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor ou executante**, está ela embasada nos fundamentos acima expostos, descabendo maiores digressões. Logo, entende-se cumprido o requisito normativo.

Relativamente ao **preço da contratação**, porém, observa-se que não há nos autos documentos hábeis à comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a particulares, outras empresas e órgãos da Administração.

Registre-se, por oportuno, que poderia ter sido anexado aos autos notas fiscais referentes à assinatura anual do periódico junto a particulares, ou até mesmo pesquisa de plano de assinatura realizada pela *internet*, assim como notas de empenho de órgãos da Administração comprovando o preço ofertado, tendo em vista a singularidade do jornal contratado e a exclusividade na comercialização do mesmo.

Desse modo, **recomenda-se complementar a instrução do processo quanto à justificativa do preço**, para fins de cumprimento do inciso VII do art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Em atenção à eventualidade da complementação da justificativa de preço, verifica-se, quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

ANTE O EXPOSTO, entende-se que há possibilidade jurídica para o prosseguimento regular da inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa J Câmara & Irmãos, CNPJ nº. 01.536.754/0001-23, com base no artigo 143, *caput*, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a aquisição de 01 (uma) assinatura anual do jornal "O Popular", desde que atendida a recomendação acima indicada.

Encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências a seu cargo.

Procedida a recomendação ventilada neste Parecer, não há necessidade de retorno à consideração desta Gerência Jurídica, devendo-se encaminhar os autos à Presidência, via Assessoria, visando, caso acate a sugestão ora dada, a emissão do Despacho ratificatório.

Por fim, remeta-se à **CONTROLADORIA** para providências subseqüentes.

**É o Parecer, S.M.J.**

Goiânia-GO, 10 de maio de 2022.

**Samuel Costa**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 38.278

## **DESPACHO**

**ADOTO**, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

**Estênio Primo**  
Gerente Jurídico  
OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 10/05/2022, às 09:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 10/05/2022, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029825960** e o código CRC **6FB8568B**.

---

GERÊNCIA JURÍDICA  
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -  
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº  
202200053000310



SEI 000029825960